



## Índice Temático

### Prestação de Contas

1. A prestação de serviços advocatícios e contábeis não constitui doação estimável em dinheiro e, por isso, não é obrigatório o seu registro no ajuste de contas, salvo na hipótese em que sejam contratados mediante recursos do FEFC.
2. A aquisição de aparelho de telefonia celular com recursos do FEFC e sem qualquer justificativa nos autos configura o uso indevido de verba pública.
3. A emissão de nota fiscal após a data da eleição não constitui vício grave quando verificada a regularidade da despesa, bem como a sua contratação ou o seu pagamento durante o período eleitoral.
4. A desfiliação partidária não enseja o automático descredenciamento da composição diretiva do partido. Dever de prestar contas partidárias mantido.
5. Incumbe ao contratante certificar-se da regularidade fiscal do contratado. Irregularidade da contratação de empresa em situação de inaptidão perante a Receita Federal para prestação de serviços, diante da presunção de incapacidade de entrega do bem ou do serviço contratado.
6. Alteração da classificação de uma despesa, sem qualquer justificativa nem comprovação, com a finalidade de evitar a caracterização de extração ao limite de gastos com alimentação, configura má-fé e impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
7. O prestador deve comprovar a correta utilização e destinação dos recursos, ainda que sejam provenientes da conta “outros recursos”, a fim de assegurar a transparência e lisura na aplicação dos recursos de campanha.

## **Mesário Faltoso**

8. A multa aplicada ao mesário faltoso quanto a um dos turnos pode ser afastada quando justificada a sua ausência, mesmo que de forma extemporânea.

## **Representação Eleitoral**

9. Cassação de diploma de candidata eleita suplente ao cargo de deputada estadual, em virtude de gasto ilícito em campanha, em razão de locação de imóvel pertencente ao seu genitor, custeada com recursos do FEFC.

## **Execução Fiscal**

10. A ausência de título executivo, em razão do reconhecimento administrativo de prescrição intercorrente pela União, determina a extinção da execução fiscal.

## **Crime Eleitoral**

11. O crime de Desobediência Eleitoral exige a presença da vontade livre e consciente do agente recusar cumprimento a ordens da Justiça Eleitoral ou por embaraços à sua execução.

## **Habeas Corpus**

12. Em sede de Habeas Corpus não é possível a análise do pedido de reconhecimento de ilegalidade da prova juntada aos autos.

**A prestação de serviços advocatícios e contábeis não constitui doação estimável em dinheiro e, por isso, não é obrigatório o seu registro no ajuste de contas, salvo na hipótese em que sejam contratados mediante recursos do FEFC.**

---

Em sessão de julgamento de 20 de novembro de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por maioria, desaprovou as contas partidárias de candidato a deputado federal nas Eleições 2022.

No presente caso, o candidato teve como única receita, a importância de R\$ 4.581,30, recebida como doação do Diretório Nacional do PRTB, repassado do FEFC.

O candidato declarou ter dado a seguinte destinação aos recursos públicos recebidos: R\$ 2.300,00 para pagamento de serviços contábeis e R\$ 2.281,13 para pagamento de serviços jurídicos.

O Pleno verificou que o TSE, a partir da edição da Lei 13.877/2019, que incluiu os artigos 23, § 10 e 27, caput e §§ 1º e 2º, na Lei 9.504/97, passou a adotar o entendimento no sentido de que a prestação de serviços advocatícios e contábeis não constitui doação estimável em dinheiro e, por isso, não é obrigatório o seu registro no ajuste de contas, salvo na hipótese em que sejam contratados mediante recursos do FEFC.

Assim, considerando que na prestação de contas em exame o candidato efetuou pagamento de serviços contábeis e jurídicos com recursos públicos a Corte passou a analisar a correta aplicação de tais verbas.

Para comprovar a despesa relativa aos serviços jurídicos, o candidato juntou aos autos Contrato de Prestação de Serviço Por Tempo Determinado, celebrado entre o ele e o advogado, sem qualquer assinatura.

Além disso, o contrato estabelecia que a prestação de serviços jurídicos se daria no prazo compreendido entre 20 de agosto de 2022 e 02 de outubro de 2022, fora, portanto, do período de entrega das contas finais.

Assim, o Pleno concluiu que não houve a correta comprovação do gasto em razão da ausência de assinatura no instrumento contratual além da prestação de serviços fora do período constante do pacto firmado, razão pela qual as contas foram julgadas desaprovadas já que a irregularidade perfez o montante de 49,79% dos recursos de campanha.

---

**ACÓRDÃO Nº 62.851, de 20 de novembro de 2023, PCE Nº 0603373-68.2022.6.16.0000, rel.  
Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK**

[Inteiro Teor](#)

**A aquisição de aparelho de telefonia celular com recursos do FEFC e sem qualquer justificativa nos autos configura o uso indevido de verba pública.**

---

Em sessão de julgamento de 22 de novembro de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, desaprovou as contas apresentadas por candidato a deputado federal nas Eleições 2022.

Por ocasião da apreciação das contas, o Setor Técnico elaborou parecer conclusivo apontando diversas irregularidades, opinando, ao final, pela sua desaprovação.

A Corte ao analisar as contas, verificou a existência de uma série de despesas que não foram adequadamente comprovadas, seja pela falta de demonstração de vinculação com a campanha, como a aquisição de aparelho celular e com gasto com alimentação, seja pela não apresentação da nota fiscal, seja por não constar o CNPJ do prestador no documento de comprovação.

Particularmente em relação à aquisição de aparelho celular, provocado a justificar a compra do bem permanente, o prestador permaneceu silente.

Assim, não foi possível constatar qual atividade de campanha teria sido viabilizada com aquisição do aparelho telefônico. Os julgadores entenderam, portanto, que esse gasto caracterizaria utilização indevida de recursos do FEFC.

Ressaltaram que, ainda que tivesse sido, por algum meio, justificada a aquisição de um aparelho celular, por se tratar de bem permanente, deveria ter sido alienado pelo valor de mercado e o resultado da operação ser recolhido ao Tesouro Nacional, como estabelecido no artigo 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, até a data limite para prestação de contas

O TRE-PR, diante do conjunto das irregularidades, que atingiram o montante de 19,53% do total de gastos contratados, julgou as contas desaprovadas e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

---

**ACÓRDÃO Nº 62.854, 22 de novembro de 2023, PCE Nº 0603670-75.2022.6.16.0000, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

[Inteiro Teor](#)[Volta ao início](#)

**A emissão de nota fiscal após a data da eleição não constitui vício grave quando verificada a regularidade da despesa, bem como a sua contratação ou o seu pagamento durante o período eleitoral.**

---

Em sessão de julgamento de 12 de dezembro de 2023, o Pleno, por unanimidade, desaprovou as contas apresentadas por candidata ao cargo de deputada federal nas Eleições 2022.

O Setor técnico emitiu parecer conclusivo, opinando pela desaprovação das contas em razão de atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha, inconsistência nas despesas contratadas junto ao Facebook, omissão de despesas, realização de despesas após a data da eleição e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

O setor técnico apontou a existência de nota fiscal no valor de R\$ 550,00 emitida em 06/10/2022, portanto, após a realização do pleito.

Na análise da nota fiscal, a Corte verificou que se tratava de gasto com publicidade por jornais e revistas e que o seu pagamento foi realizado antes do pleito conforme extrato bancário juntado aos autos.

Destacou que, embora seja contrária ao regramento pertinente, a emissão de nota fiscal após a data da eleição não constitui vício grave quando verificada a regularidade da despesa e que a sua contratação ocorreu durante o período eleitoral.

Contudo, as contas foram julgadas desaprovadas em razão das irregularidades existentes que no conjunto correspondiam a mais de 33% do total da movimentação de campanha, o que impossibilitou a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

---

**ACÓRDÃO Nº 63.007, de 12 de dezembro de 2023, PCE Nº 0602565-63.2022.6.16.0000, rel.  
Desa. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

**Inteiro Teor**



[Volta ao início](#)

**A desfiliação partidária não enseja o automático descredenciamento da composição diretiva do partido. Dever de prestar contas partidárias mantido.**

---

Em sessão de julgamento de 11 de dezembro de 2023, o TRE-PR, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença que julgou não prestadas as contas de partido referente às Eleições 2022.

O recorrente alegou em sede recursal a sua ilegitimidade passiva para responder pelas prestações de contas eleitorais do Diretório Municipal argumentando que não estava filiado ao partido, na medida em que foi comprovado nos autos a sua desfiliação em 28/03/2022, o que evidencia a falta de ingerência no órgão partidário em questão. Alegou, ainda, que embora o sistema eleitoral estivesse desatualizado, era dever do partido proceder com as medidas necessárias para regularizar o status do Diretório Municipal.

A Corte reafirmou entendimento jurisprudencial que estabelece que a desfiliação partidária não enseja o automático descredenciamento da composição diretiva do partido.

Assim, não acolheu a alegação de que restou comprovado nos autos a sua desfiliação, o que evidenciaria a falta de ingerência no órgão partidário, uma vez que a filiação partidária e a participação na composição do partido, na qualidade de membro, são situações distintas e independentes.

Destacou, ainda, que os partidos políticos possuem autonomia para definir a sua estrutura interna e, de igual modo, a forma de composição de seus órgãos, não havendo imposição legal de que o presidente seja filiado à agremiação.

Desse modo, negou provimento ao recurso interposto e manteve integralmente a sentença de primeiro grau que julgou não prestadas as contas de diretório municipal referente às Eleições 2022.

---

**ACÓRDÃO Nº 62.988, de 11 de dezembro de 2023, PCE Nº 0600201-74.2022.6.16.0144, rel. Dr. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**

[Inteiro Teor](#)[Volta ao início](#)

**Incumbe ao contratante certificar-se da regularidade fiscal do contratado.**

**Irregularidade da contratação de empresa em situação de inaptidão perante a Receita Federal para prestação de serviços, diante da presunção de incapacidade de entrega do bem ou do serviço contratado.**

---

Em sessão de julgamento de 13 de dezembro de 2023, o Pleno, por unanimidade, aprovou, com ressalvas as contas apresentadas por candidata a deputada federal nas Eleições 2022.

Por ocasião da apreciação das contas, o Setor Técnico elaborou parecer, opinando pela aprovação com ressalvas, em razão de omissão de gasto eleitoral, realização de despesas anteriormente à data final para remessa da prestação de contas parcial e nela não informadas e realização de despesa com empresa em situação inapta.

Segundo o parecer conclusivo, foi identificado pagamento efetuado a pessoa jurídica com CNPJ na situação “inapto” na Receita Federal referente à nota fiscal no valor de R\$ 30.000,00 com prestador de serviços de estúdio de áudio.

A Corte Eleitoral constatou que a validade da nota fiscal emitida pode ser confirmada junto à Prefeitura do município onde a empresa está sediada.

Reiterou entendimento jurisprudência no sentido de que incumbe ao contratante certificar-se da regularidade fiscal do contratado, sendo irregular a contratação de empresa em situação de inaptidão perante a Receita Federal para prestação de serviços na campanha, ante a presunção de incapacidade de entrega do bem ou do serviço contratado.

Todavia, levou-se em consideração o fato de que, mesmo inapta, a empresa continuou emitindo notas fiscais, o que descharacterizaria a presunção de má-fé da contratante, ante o princípio da confiança, que deve permear as relações comerciais.

Por fim, considerando que as irregularidades apontadas permitiram a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as contas foram julgadas aprovadas com ressalvas, com recomendação à Procuradoria Regional Eleitoral para que analise a legalidade da emissão de nota fiscal por empresa em situação irregular perante a Receita Federal.

---

**ACÓRDÃO Nº 63.043, de 13 de dezembro de 2023, PCE Nº 0602393-24.2022.6.16.0000, rel.**

**Desa. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

**Inteiro Teor**



[Volta ao início](#)

**Alteração da classificação de uma despesa, sem qualquer justificativa nem comprovação, com a finalidade de evitar a caracterização de extração ao limite de gastos com alimentação, configura má-fé e impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

---

Em sessão de julgamento de 04 de dezembro de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, desaprovou as contas apresentadas por candidato a deputado estadual nas Eleições 2022.

O Setor técnico emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas em razão de omissão de gastos nas contas parciais, apontando, ainda, ressalvas em relação à existência de divergência não justificada entre contas finais e retificadoras, omissão de despesas e extração de limite de gastos com alimentação.

Em relação à existência de divergência não justificada entre contas finais e retificadoras, tal inconsistência chamou atenção dos julgadores, uma vez que, a alteração das contas pelo prestador se deu após a abertura de diligência quanto à identificação de extração ao limite de gastos com alimentação.

O prestador alterou a classificação de uma despesa, removendo-as da rubrica "alimentação", sem apresentar qualquer justificativa, alegando, em seguida, que a extração era diminuta.

A Corte entendeu que a explicação apresentada foi incongruente com a alteração promovida na rubrica da despesa, em especial sem que fosse apresentada alguma justificativa ou explicação.

Tendo em vista a falta de prova da efetiva natureza do gasto realizado e das circunstâncias em que contratado, considerou-se absolutamente injustificada a alteração promovida e, de consequência, quebrada a confiabilidade das informações prestadas nas contas retificadoras.

Considerou que a irregularidade, ao promover a quebra da confiabilidade dos dados declarados, foi grave e orientada por má-fé, uma vez que a alteração foi promovida com a finalidade de furtar-se o prestador de outra irregularidade, no caso a extração ao limite de gastos com alimentação.

Em decorrência, considerada a quebra da confiabilidade e a caracterização de má-fé, essa irregularidade não admitiu a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na forma da atual e iterativa jurisprudência do TSE e deste Regional, o que conduziu à desaprovação das contas

---

**ACÓRDÃO Nº 62.913, de 04 de dezembro de 2023, PCE Nº 0603709-72.2022.6.16.0000, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**Inteiro Teor**

**O prestador deve comprovar a correta utilização e destinação dos recursos, ainda que sejam provenientes da conta “outros recursos”, a fim de assegurar a transparência e lisura na aplicação dos recursos de campanha.**

---

Em sessão de julgamento de 13 de dezembro de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, desaprovou as contas de candidato a deputado federal nas Eleições 2022.

No presente caso, a Seção de Contas Eleitorais emitiu parecer técnico conclusivo pela desaprovação em razão de inconsistência na cessão de veículos, divergência de informação referente ao contrato de cessão de serviço estimável em dinheiro, omissão de gastos com Facebook, constituição de fundo de caixa, doações não informadas na prestação de contas parcial e irregularidade nas despesas pagas com outros recursos.

Particularmente em relação às irregularidades nas despesas pagas com outros recursos, o setor técnico indicou que os contratos de prestação de serviços não delimitaram o período de trabalho em desacordo com o artigo 35, § 12 da Resolução 23.607/2019.

O Pleno considerou que, mesmo se tratando de despesa paga com recursos provenientes da fonte “outros recursos”, o prestador deve comprovar a sua correta utilização e destinação.

Logo, a comprovação de gasto eleitoral com a contratação de pessoal para prestar serviços prescinde de detalhamento contratual, no qual deverá constar o período de trabalho.

Dessa forma, a irregularidade apontada não foi suprida, uma vez que os contratos apresentados não contemplaram todos os dados expressamente exigidos pela legislação eleitoral.

Ressaltou, ainda que, em razão de os valores dispendidos eram provenientes da fonte “outros recursos”, por não se tratarem de origem pública, não ensejam a determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Por fim, a Corte desaprovou as contas apresentadas, uma vez que as irregularidades em seu conjunto se revestiam de gravidade a macular a confiabilidade e transparência das contas.

---

**ACÓRDÃO Nº 63.029, de 13 de dezembro de 2023, PCE Nº 0603272-31.2022.6.16.0000, rel.  
Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK**

[Inteiro Teor](#)[Volta ao início](#)

---

**A multa aplicada ao mesário faltoso quanto a um dos turnos pode ser afastada quando justificada a sua ausência, mesmo que de forma extemporânea.**

---

Em sessão de julgamento de 04 de dezembro de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto por mesário faltoso nas Eleições 2022.

O Recurso Eleitoral foi interposto em face da sentença proferida pelo juízo da 66ª Zona Eleitoral de Maringá/PR, que condenou o mesário faltoso no valor de R\$ 702,00 em razão de não ter comparecido aos trabalhos eleitorais em ambos os turnos das Eleições de 2022, bem como à devolução do valor recebido a título de auxílio alimentação no valor de R\$ 45,00.

O recorrente alegou a nulidade do feito devido à ausência de citação/intimação para compor a lide, visto que a intimação da sentença fora o primeiro momento em que tomou conhecimento do litígio. Sustentou também que na data de 02/10/2022 não pôde comparecer no dia do pleito por motivos médicos.

Em sede recursal o mesário apresentou documento que comprovou que a ausência aos trabalhos eleitorais foi em virtude de sua situação de saúde debilitada no 1º turno da eleição.

A Corte considerou que, ainda que o atestado tenha sido apresentado apenas em sede recursal, tratando-se de recurso administrativo, é possível sua admissão.

Dessa forma, havia justificativa, ainda que extemporânea, para exclusão da multa referente ao 1º turno das eleições de 2022.

Assim, foi dado parcial provimento ao recurso, afastando-se a multa aplicada referente ao 1º turno das eleições, mantendo-se, contudo, a multa administrativa referente à ausência ao 2º turno, bem como a obrigatoriedade de devolução do vale-alimentação.

---

**ACÓRDÃO Nº 62.925, de 04 de dezembro de 2023, REI Nº 0600046-77.2023.6.16.0066, rel. Dr. JÚLIO JACOB JÚNIOR**

[Inteiro Teor](#)



[Volta ao início](#)

**Cassação de diploma de candidata eleita suplente ao cargo de deputada estadual, em virtude de gasto ilícito em campanha, em razão de locação de imóvel pertencente ao seu genitor, custeada com recursos do FEFC.**

---

Em sessão de julgamento de 14 de dezembro de 2023, o Pleno, por unanimidade, julgou procedente Representação Especial com a cassação do diploma de suplente da representada.

A ação foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral com base em Relatório de Conhecimento elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise - SPPEA da Procuradoria-Geral da República que apontou que a representada, eleita a suplente para o cargo de deputada estadual, pagou a seu genitor a quantia de R\$ 40.000,00 referente à locação de imóvel pertencente a ele, para seu comitê de campanha, com recursos do FEFC.

Na análise do caso, verificou-se que o montante pago foi na ordem de 80% dos recursos recebidos. Além disso, ainda que a prestadora tenha declarado que o imóvel foi locado para utilização como comitê de campanha, não constou nos autos da prestação de contas, nem nos autos da representação, o contrato de locação do imóvel firmado com o seu genitor, para comprovar a regularidade da despesa e da destinação do recurso público.

Os julgadores frisaram que o posicionamento do TSE é no sentido de que a contratação de parente do candidato para a prestação de serviço na campanha enseja atenção da Justiça Eleitoral, dada a possibilidade de conflito de interesses e de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, com vistas a, eventualmente, favorecer financeiramente a pessoa contratada.

A Corte conclui pela ilegalidade do gasto, apontando, ainda, que a malversação do recurso público configurou neste caso a sobreposição de interesses privados em detrimento de interesses públicos e afrontou os princípios da moralidade e da imparcialidade, revelando a gravidade da conduta praticada pela representada, de modo a ensejar a cassação de seu diploma de suplente, conforme disposto no artigo 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/1997.

---

**ACÓRDÃO Nº 63.067, de 14 de dezembro de 2023, RepEsp Nº 0604292-57.2022.6.16.0000, rel.  
Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

**Inteiro Teor**

---

**A ausência de título executivo, em razão do reconhecimento administrativo de prescrição intercorrente pela União, determina a extinção da execução fiscal.**

---

Em sessão de julgamento de 08 de novembro de 2023, o Pleno, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral, determinando a extinção da execução fiscal.

O recurso foi interposto pelo executado em face de sentença que indeferiu pedido da União para arquivamento definitivo da execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, com determinação da continuidade do feito.

O recorrente alegou que o prosseguimento do feito não foi requerido por nenhuma das partes, tendo o magistrado agido de ofício ao determinar a continuidade da execução fiscal mesmo com requerimento da União pela extinção em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso a fim de reformar a decisão, determinando a extinção da execução fiscal por perda de objeto, e, também, a instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados atuantes no feito.

A Corte ao analisar o caso, constatou que a União requereu em diversas ocasiões a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6830/80 e art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil. Contudo, o Juízo insistiu no prosseguimento do feito.

O Pleno entendeu que, ainda que o Juízo tenha outro entendimento quanto ao prazo prescricional para a cobrança de multa eleitoral, não havendo interesse do exequente, a ação executiva não deve ter prosseguimento, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Além disso, houve o reconhecimento administrativo da União da ocorrência da prescrição intercorrente com o consequente cancelamento da certidão de dívida ativa.

Concluiu que a ausência de título executivo, em razão do reconhecimento administrativo de prescrição intercorrente pela União, determina a extinção da execução fiscal, razão pela qual foi dado provimento ao recurso interposto pelo executado.

---

**ACÓRDÃO Nº 62.794, de 08 de novembro de 2023, REI Nº 0000443-51.2012.6.16.0203, rel. Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

[Inteiro Teor](#)[Volta ao início](#)

**O crime de Desobediência Eleitoral exige a presença da vontade livre e consciente do agente recusar cumprimento a ordens da Justiça Eleitoral ou por embaraços à sua execução.**

---

Em sessão de julgamento de 06 de novembro de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto para, reformando a sentença, absolver o réu.

O Juízo eleitoral condenou o réu pela prática do delito de desobediência eleitoral (artigo 347 do Código Eleitoral), em razão de descumprimento à ordem emanada em decisão judicial consistente em devolução de arma de fogo ao Comando do Exército.

O réu apresentou recurso eleitoral alegando que a condenação está em desacordo com as provas produzidas nos autos; que não se manteve inerte em relação à ordem judicial, pois buscou cumpri-la, mas não obteve sucesso, em razão de circunstância alheia a sua vontade; que não foi demonstrado o dolo em sua conduta e que a pena aplicada se apresentava excessiva.

No julgamento do recurso, a Corte reafirmou entendimento doutrinário de que para configuração do crime de desobediência, é necessária a comprovação do dolo do agente, consistente no comportamento livre e consciente em não cumprir a diligência/ordem/instrução da Justiça Eleitoral, pois, se não comprovado, o crime é atípico, por ausência do elemento subjetivo do tipo penal.

No caso em julgamento, o único elemento de prova que ensejou a condenação, foi o registro da aquisição da arma de fogo em nome do réu.

O registro de aquisição do bem buscado, como decidido, não leva a conclusão, por si só, na esfera penal, de que o proprietário de fato está na posse direta desse bem ou sabe de seu paradeiro, sob pena de responsabilização objetiva. Além disso, o réu alegou em seu depoimento que a sua assinatura para aquisição da arma poderia ter sido conseguida por erro provocado por terceiro, e que jamais teve a posse dessa arma.

A Corte entendeu que caberia à acusação trazer aos autos elementos de prova de que a arma estaria na posse direta do réu, não havendo qualquer elemento que indicasse que o réu poderia ter cumprido a ordem da Justiça Eleitoral de entrega do bem ao Comando do Exército.

Dessa forma, a sentença condenatória foi reformada, absolvendo-se o réu em razão da atipicidade da conduta, diante da ausência de prova do dolo.

---

**ACÓRDÃO Nº 62.758, de 06 de novembro de 2023, RecCrim Nº 0600008-06.2023.6.16.0021, rel. Dr. JULIO JACOB JÚNIOR**

[Inteiro Teor](#)

---

**Em sede de Habeas Corpus não é possível a análise do pedido de reconhecimento de ilegalidade da prova juntada aos autos.**

---

Em sessão de julgamento de 08 de novembro de 2023, o TRE-PR, por unanimidade, não conheceu do Habeas Corpus Criminal.

Trata-se de Habeas Corpus preventivo impetrado contra ato proferido por Juízo Eleitoral em razão da existência de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de reconhecimento da ilicitude da prova relativa a *"print screen"* da tela de computador e vídeo que não foram certificados conforme regras da Portaria nº 82/2014 da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

A Corte afirmou, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, que a ação de Habeas Corpus constitui remédio processual inadequado quando ajuizada com o objetivo de promover a análise da prova penal e questões de matéria de fato, sendo cabível quando se tratar de matéria exclusivamente de direito e não houver a necessidade do exame aprofundado de provas ou a necessidade de dilação fático-probatória.

Além disso, entendeu que o paciente não demonstrou hipótese de constrangimento ilegal ou teratologia na decisão proferida, verificando-se que na decisão ficou claro que a questão acerca da aferição e análise da prova faz parte do mérito da demanda e seria analisada quando da sentença, concluindo pelo não conhecimento do Habeas Corpus diante da inadequação da via eleita.

---

**ACÓRDÃO Nº 62.796, de 08 de novembro de 2023, HCCrim nº 0600458-12.2023.6.16.0000, rel.  
Dr. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**

[Volta ao início](#)

**Inteiro Teor**



---

*Este informativo contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.*



**Tribunal Regional Eleitoral**  
do Paraná